

PROJETO DE LEI N.º 2.565, DE 2011

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

EMENDA N.º **16** (Plenário)

Dê-se a seguinte redação ao art. 50-B da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluído pelo art. 3º do Substitutivo do relator, deputado Carlos Zarattini, apresentado ao Projeto de Lei n. 2.565, de 2011:

"Art. 50-B. Os Fundos Especiais de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para investimentos nas áreas de saúde e de educação, na proporção de cinquenta por cento para cada área, referente à arrecadação do fundo.

§1º Os recursos destinados a área de educação na forma do caput deste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.

§2º Os recursos destinados a área de saúde não compreenderão a aplicação mínima prevista no art. 212 da Constituição Federal."

S.

(cont emenda 16)

JUSTIFICATIVA

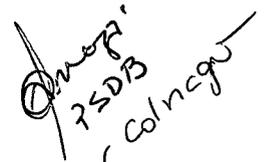
A reivindicação para que cem por cento dos recursos destinados aos Fundos Especiais sejam aplicados na Educação, de certo modo, pode representar descomedia frente às imensas necessidades da sociedade brasileira em outras tantas áreas carentes.

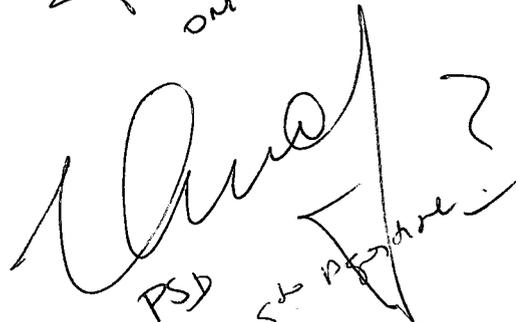
Propomos, desse modo, um equilíbrio na aplicação dos recursos, destinando parte para a área de saúde, com a preocupação de que esses recursos sejam acrescentados ao mínimo constitucional.

Sala da Sessão, em 06 de novembro de 2012.


Deputado **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC


Vice Líder
DEM
OMI


PSDB
Cesar Colnago


PSD
Onofre S. de F. F. F.